

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2007

Altera a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Wandenkolk Gonçalves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, procedente do Senado Federal (PLS n.º 199, de 2005, na origem), altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.779, de 2003, e à Lei n.º 7.679, de 1988, tendo por finalidade estabelecer a antecedência mínima de quinze dias para o ato normativo, em relação ao início do período de defeso da atividade pesqueira; determinar o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego no primeiro dia do período de defeso e o pagamento das demais parcelas a intervalos de trinta dias; assegurar o pagamento integral das parcelas em períodos iguais ou superiores a quinze dias de proibição da pesca; e dispor sobre o requerimento do benefício, pelo pescador artesanal.

Ao justificar sua iniciativa, o autor, nobre Senador Leonel Pavan, refere-se aos freqüentes atrasos no pagamento do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal, comprometendo o sustento das famílias que vivem da pesca. Menciona não serem raras as vezes em que o período de defeso transcorre sem que muitos pescadores recebam qualquer das parcelas do benefício a que fazem jus. Para corrigir tal problema, de graves conseqüências sociais, é que propõe as alterações nas normas legais que regem o seguro-desemprego e a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL n.º 1.828, de 2007, que tramita em regime de prioridade, deverá ser apreciado, de

forma conclusiva (art. 24, II, do R.I.C.D.), quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do R.I.C.D., pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 24 de outubro de 2007, o Senado Federal encaminhou à Câmara dos Deputados novos autógrafos do PLS n.º 199/2005, em razão da constatação de equívoco no texto final do projeto, divergente do texto efetivamente aprovado na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa. No texto corrigido do PL n.º 1.828/2007, a redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei n.º 10.779, de 2003, determina que o período de defeso da atividade pesqueira seja oficialmente comunicado, quinze dias antes da data do seu início, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do PL n.º 1.828, de 2007, verificamos serem pertinentes e adequadas as alterações que se promovem, por meio dessa proposição, nas Leis n.º 7.679, de 1988, e n.º 10.779, de 2003.

A interdição periódica da pesca, por iniciativa do órgão ambiental competente, constitui intervenção prevista na Lei n.º 7.679, de 1988, tendo por finalidade a proteção das espécies, em seu período reprodutivo ou quando de outra forma ameaçadas. Tendo por base princípios como pesca responsável e uso sustentável dos recursos naturais, previstos na legislação ambiental brasileira e em acordos internacionais, a sustentabilidade é um objetivo a ser perseguido na atividade pesqueira, de modo a garantir a perenidade dos recursos pesqueiros e a manutenção dos processos ecológicos e da biodiversidade, de forma socialmente justa e economicamente viável, estendendo-se seus benefícios às gerações futuras.

O Poder Público cumpre seu papel, ao adotar medidas de ordenamento pesqueiro, dentre as quais se inserem os períodos de defeso. Ao mesmo tempo, o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal, durante os períodos de defeso da atividade pesqueira decretados pelo órgão ambiental, constitui um direito — consubstanciado na Lei n.º 10.779, de 2003 —, e também uma medida de grande alcance social, importantíssima para assegurar o sustento, em condições de segurança e dignidade, do pescador e de sua família, bem assim o pleno exercício de sua cidadania. Entretanto, a fruição desse benefício muitas vezes vem ocorrendo com muito atraso, prejudicando-se assim sobremaneira o alcance dos objetivos da Lei.

A proposição sob análise visa corrigir os problemas existentes, ao determinar, entre outras providências, que o ato normativo relativo ao defeso da pesca seja publicado e oficialmente comunicado ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego com antecedência mínima de quinze dias; que o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego ocorra no primeiro dia do período de defeso; que o pagamento das demais parcelas se dê a intervalos de trinta dias; que se faça o pagamento integral das parcelas em períodos iguais ou superiores a quinze dias de proibição da pesca; e que o benefício seja requerido pelo pescador artesanal, nos órgãos competentes, a partir da data de publicação do referido ato normativo, até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL n.º 1.828, de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator